TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270477/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: AMANDA APARECIDA XAVIER, BRUNA DE SOUZA MAGALHAES, CAMILA AMANDA DOS SANTOS, DYOGO BRENDON CORREA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REGIANE VERNISKI DA CONCEICAO, ROSICLER DE OLIVEIRA COUTINHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2256/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Araucária. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Araucária, para o preenchimento de cargos efetivos na área da saúde, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 030/2017, publicado em 25/10/2017.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 10305/23-CAGE (peça 9), identificou irregularidades no processo de admissão, desta forma, por meio do Despacho n.º 1095/24-CAGE (peça 10) foi determinada a notificação do Município, para manifestar-se quanto as irregularidades inicialmente apontadas.

A fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica, o Ente apresentou contraditório às peças 14-15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.15BX

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise das justificativas apresentadas pelo Município, emitiu a Instrução n.º 8799/24-CAGE (peça 16), em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município de Araucária:

> *"a) Em futuros certames, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga."* (peça 16, fl. 13).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 223/24-1PC (peça 19), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação proposta na Instrução n.º 8799/24-CAGE (peça 16).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com as referidas recomendações.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação**:

1. Para que em futuros certames, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal e da Lei Estadual n.º 18.419/15[1] que dispõem quanto ao

[1] **Lei Federal n.º 8.112/90**: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.15BX

arredondamento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada à pessoa com deficiência deve ser a 5ª vaga.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação**:

a) para que em futuros certames, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal e da Lei Estadual n.º 18.419/15[3] que dispõem quanto ao arredondamento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima,

Lei Estadual n.º 18.419/15: *Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.*

[2] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[2] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[3] **Lei Federal n.º 8.112/90**: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.15BX

fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada à pessoa com deficiência deve ser a 5ª vaga;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Lei Estadual n.º 18.419/15: *Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.*

[4] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[4] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.15BX